

Cultura, Resistência e Diferenciação Social

Solange Aparecida de Souza Monteiro
(Organizadora)



Atena
Editora

Ano 2019

Solange Aparecida de Souza Monteiro
(Organizadora)

Cultura, Resistência e Diferenciação Social

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C968 Cultura, resistência e diferenciação social [recurso eletrônico] /
Organizadora Solange Aparecida de Souza Monteiro. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-203-6

DOI 10.22533/at.ed.036192803

1. Antropologia. 2. Identidade cultural. 3. Resistência cultural.
I.Monteiro, Solange Aparecida de Souza.

CDD 306

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Cultura, Resistência e Diferenciação Social

Freud, em *O mal-estar da civilização*, obra renomada e publicada em inúmeras edições, defende que a civilização é sinônimo de cultura. Ou seja, não podemos desassociar a funcionalidade cultural em organizar um espaço, determinar discursos e produzirem efeitos.

Por vivermos em tempos em que só o fato de existir já é resistir, seria ingenuidade, tanto de assujeitamento, quanto social, acreditar que a cultura não vem produzindo a resistência, principalmente na diferenciação social. Entre estudiosos, um dos pontos mais questionáveis, entre pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, é sobre o papel do professor como agente cultural, no espaço escolar, mas não podemos legitimar que a escola, bem como o professor, sejam os principais influenciadores. Há, no social, trocas dialógicas, enunciativas e discursivas que configuram e constituem o sujeito em meio sua adequação individual, ou seja, o acultramento perpassa por “muitas mãos”, instituições, sujeitos, ideologias que atuam na formação estrutural.

De acordo com nossas filiações, determinamos culturas, determinamos não culturas, assim como afirma Bourdieu (1989), que responsabiliza essas legitimações aos próprios sujeitos que as vivem. Resistir seria, neste caso, transformar o mundo no qual estamos inseridos.

A escola precisa ser transformada, há muito tempo ela serve à legitimação da cultura dominante. É de fundamental relevância que a escola esteja cada vez mais próxima daqueles que são, de certa forma, o coração que a faz pulsar, da comunidade escolar que, ao garantir sua identidade cultural, cada vez mais se fortalece no exercício da cidadania democrática, promovendo a transformação da escola em uma escola mais humanizada e menos reprodutora, uma escola que garanta, valorize e proteja a sua autonomia, diálogo e participação coletiva. Assim, dentro dessa coletânea, buscou-se a contribuição do conceito de mediação como um possível conceito de diálogo para com as problemáticas anteriormente explicitadas.

O termo ensino e aprendizagem em que o conceito de mediação em Vigotsky (2009) dá início à discussão a uma discussão sobre mediação, que considera o meio cultural às relações entre os indivíduos como percurso do desenvolvimento humano, onde a reelaboração e reestruturação dos signos são transmitidos ao indivíduo pelo grupo cultural. As reflexões realizadas, a partir dos artigos propostos na coletânea, nos mostram que a validação do ensino da arte, dentro das escolas públicas, deve se fundamentar na busca incessante da provocação dos sentidos, na ampliação da visão de mundo e no desenvolvimento do senso crítico de percepção e de pertencimento a determinada história, que é legitimada culturalmente em um tempo/espaço.

A escola precisa fazer transparecer a possibilidade de relações sociais, despertar e por assim vir a intervir nestes processos. Se deve analisar de maneira mais crítica aquilo que é oferecido como repertório e vivência artística e cultural para os alunos, bem como se questionar como se media estas experiências, ampliar as relações com a arte e a cultura, ao contrapor-se ao exercício de associação exercido muitas vezes pela escola nas práticas de alienação dos sujeitos diante de sua realidade.

Todos, no espaço escolar, atuando de maneira mais contributiva como lugar propício para ressignificação, mediação, produção cultural e diálogos culturais, que articulados junto a uma política cultural democrática podem vir a construir novos discursos que ultrapassam os muros que restringem a escola a este espaço de dominação, legitimado pelo atual sistema. A escola, dentro desta perspectiva, passa a ser concebida como um espaço de dupla dimensão. Dentro desta concepção, os processos de mediação potencializam a práxis de um pensamento artístico e cultural. É, atuando atrelado ao cotidiano, em uma perspectiva de mediação, que parte destes pressupostos apresentados que a escola passa a adquirir um carácter de identidade, resistente à homogeneização cultural. A escola pode causar novas impressões, pode abrir seu espaço para novos diálogos e conversações.

É preciso, no entanto, despertar esta relação, desacomodar-se do que é imposto. Muitos são os fatores que teimam em desmotivar, no entanto, está longe desta ser a 90 solução para um sistema educacional que precisa de maneira urgente ser repensado. Ao acompanhar a ação nestas escolas, foi impressionante observar como a movimentação contagiava todos, até mesmo aos que observavam a movimentação e curiosos passavam pelo espaço, alunos de outras turmas apareciam para ajudar e tudo era visto com grande expectativa. Os alunos que participaram do processo aparentavam estar realmente coletivamente envolvidos, e isso pode ser observado nos depoimentos. O movimento observado na montagem, na realização da exposição e na ação educativa foi surpreendente e demonstra que a escola carrega realmente consigo algo muito precioso, que é pouco valorizado, o cotidiano real, o qual não está incluso em documentos, a parte viva da escola.

A presente ação demonstrou que a escola pode tomar rumos diferentes dos quais ela é designada pelo sistema. Aponta que um destes caminhos é apostar nos processos de mediação cultural que partam do cotidiano dos sujeitos que constituem este espaço. Assim, os processos de mediação cultural atrelados ao conceito de cotidiano não documentado atuam como exercício de partilha do sensível e colaboram na formação da práxis de um pensamento artístico e cultural. Esta concepção aqui analisada remete à tomada de uma nova postura frente ao ensino da arte e a concepção de espaço escolar assinala à construção de narrativas que possam contribuir para a construção de uma escola menos determinista e mais humanitária. Ao se realizar uma ação como esta proposta, o espaço escolar permite uma participação ativa e democrática entre seus autores, possibilitando a troca de vivências e experiências na comunidade escolar, promovendo um diálogo que potencializa a produção cultural dos alunos. A mediação dos trabalhos pelos alunos foi, segundo os depoimentos, algo muito rica e satisfatória para eles, os quais se mostraram maravilhados ao poderem partilhar de suas criações e apresentá-las à comunidade escolar.

Na ação educativa os alunos mediam o processo criativo e estes momentos de mediação, em absoluto, se configuraram como exercícios de partilha da sensível, que carregados de significados possibilitam a troca e o contato com o outro. Diante do que aqui se faz exposto, nada se tem a concluir como algo pronto e acabado, assim o que se faz é concluir uma etapa, que se transformará em múltiplas possibilidades de

novos fazeres, desta teia de retalhos cabe, por agora, apreciar a parte que foi tecida e refletir, para sem muito tardar, sair em busca de outros retalhos que possa quiçá, um dia, tornar-se uma trama densa da práxis educativa e artística.

No artigo *A comunidade dos Arturos: existir, resistir, sobrevir*, as autoras, Elenice Martins Barros Castro e Edilene Dias Matos buscam difundir-las, através de festas, ritos e outras manifestações. Nos momentos festivos, sua história é contada por cantos, danças, ritmos dos tambores e dos rituais, que transmitem um legado secular. No artigo **A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE LANÇAMENTO EM ALCÂNTARA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOCULTURAIS OCASIONADA A COMUNIDADE DE MARUDÁ**, a autora Francisca Thamires Lima de Sousa, busca identificar e analisar as principais implicações socioculturais ocasionadas aos quilombolas que residem na agrovila de Marudá desde a implantação do Centro de Lançamento e as principais transformações espaciais. No artigo **ANTI-COLONIZAR OS AFETOS DA BRANQUITUDE NO FEMINISMO BRASILEIRO**, a autora ÉLIDA LIMA pretende instigar brevemente a crítica de algumas formas pelas quais efeitos teóricos e afetos cotidianos da branquitude têm suscitado enfrentamentos e transformações no movimento de mulheres brasileiras nos últimos anos, em especial na experiência feminista interseccional. No artigo **AS IMPRESSÕES DOS ÍNDIOS XOKÓ E A POSIÇÃO DOS JURISTAS SOBRE A PEC 215 E A TESE DO MARCO TEMPORAL**, os autores Liliane da Silva Santos e Diogo Francisco Cruz Monteiro examinam documentos sobre os direitos garantidos aos índios na Constituição de 1988 e averiguar as posições dos juristas sobre a PEC 215 e a tese do marco temporal. Realizamos revisão de literatura, análises de legislações indigenistas, das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as demarcações de terras indígenas. No artigo **BELÉM COMO METRÓPOLE CULTURAL E CRIATIVA DA AMAZÔNIA**: contribuições para a elaboração do Plano Municipal de Cultura de Belém, o autor Valcir Bispo Santos busca apresentar alguns elementos que possam contribuir para a elaboração do Plano Municipal de Cultura de Belém, maior cidade da Amazônia Oriental brasileira. A ideia básica é que a elaboração deste plano pode se sustentar em três (3) diretrizes fundamentais: Participação Social, Criatividade e Diversidade Cultural. No artigo **CORPO PRIVADO CORPO POLITICOS**, os autores Aurionelia Reis Baldez Joice de Oliveira Faria identificar como vem sendo pensada a salvaguarda das culturas populares através do corpo que dança, apontando limiares entre espetacularização nas rodas da cultura e a realidade vivida nas estruturas de poder capitalista. Guiaremos nossa cartografia poética tendo o samba de roda como principal fonte de observação para pensar corpos privados e corpos políticos. A partir das reflexões feitas por Stuart Hall (2013). No artigo **CULTURA E SUAS PERFORMANCES NA ANTROPOLOGIA, SEMIÓTICA DA CULTURA E ESTUDOS CULTURAIS**, os autores, Juliano Batista dos Santos, Jordan Antonio de Souza, José Serafim Bertoloto buscam realizar uma análise teórico-reflexiva sobre a forma como a Antropologia, a Semiótica da Cultura e os Estudos Culturais abordam, estudam e interpretam a cultura. O propósito, todavia, não está reduzido ao entendimento da identidade de cada uma dessas ciências. **DO ATO FÓBICO AO ATO MÁGICO PÓS-POLÍTICO: O NOVO MERCADO DISCURSIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA** os

autores João Luiz Pereira Domingues, Leandro de Paula Santos, Mariana de Oliveira Silva buscam diagnosticar variações narrativas que forjam novos parâmetros de legitimidade para o tratamento da cultura em nível federal em um processo que se organiza sob dois atos discursivos, nomeados ato fóbico e ato mágico pós-político. No artigo **DO EXCESSO DE IMAGENS AO ESVAZIAMENTO DA MENTE**, a autora Sophia Mídián Bagues dos Santos busca aproximar a teoria semiótica de Peirce da filosofia budista tibetana, partindo da compreensão da contemporaneidade como um fabuloso sistema de signos que nos aprisiona ao Samsara, conceito oriental que pode ser entendido, em última instância, como a civilização da imagem. No artigo **MODERNIDADE, DESENVOLVIMENTO E CULTURA VIVA COMO NOVA CONCEPÇÃO DE CULTURA POPULAR**, o autor Miguel Bonumá Brunet analisa três concepções sobre o conceito de cultura popular, visando a compreendê-las sob a perspectiva da sociologia compreensiva, buscando delinear tipos-ideais balizados nos sentidos intentados pelos atores sociais que praticam ações de produção, difusão e fruição cultural. No artigo **O CÔMICO, O JOCOSO E O DÚBIO NAS CANTORIAS DO PALHAÇO** a autora ALDA FÁTIMA DE SOUZA trata da associação dos diversos e atuais estudos sobre a emissão vocal, que nos permite direcionar nossa voz para a fala ou o canto, com a pesquisa de doutorado em andamento “Reprises Circenses: as bases fundantes e históricas evidentes nos circos brasileiros”. No artigo **O PENSAMENTO NÔMADE DO CINEMA MARGINAL BRASILEIRO**, os autores Amanda Souza Ávila Lobo Auterives Maciel Jr. Milene de Cássia Silveira Gusmão buscam pontuar como o cinema marginal traz um pensamento nômade de máquina de guerra, na medida em que se utiliza de signos que fogem ou que fazem fugir o império dos modelos maiores, entrando em relação com outros domínios moleculares de sensibilidade que transgridem ou propõem transvalorar os valores. No artigo **TRABALHANDO O PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO EM AULAS DE HISTÓRIA: SANTUÁRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, os autores Liana Barcelos Porto e Adival José Reinert Junior buscam compreender como o patrimônio cultural e religioso vem sendo trabalhado nas escolas da sede da rede municipal da Cidade de Canguçu RS (Canguçu tem 33 escolas municipais, 6 localizadas na cidade e 27 no interior do município). **TRILHA DA VIDA COMO EXPERIÊNCIA SENSÍVEL E CULTURAL**, os autores Allan Hoffmann, Nadja de Carvalho Lamas, Euler Renato Westphal buscam discutir sobre o campo do Patrimônio, principalmente nas categorias de patrimônio cultural, aplicados em um experimento educacional e instalação de Arte&Ciência Trilha da Vida presente na paisagem cultural do bairro da Limeira em Camboriú/SC. No artigo **ÉTICA DO ENCONTRO A PARTIR DA PESQUISA AUDIOVISUAL: REFLEXÕES SOBRE O CURTA “FILOSOFIAS DO CORPO NO CARIRI”**, a autora Natacha Muriel López Gallucci, busca discutir e teorizar aspectos éticos da investigação audiovisual na fronteira entre o filme documentário e o denominado “ensaio fílmico” tomando como objeto de reflexão o processo de pesquisa empírica, registro imagético, edição e exibição do curta-metragem Filosofias do corpo no Cariri cearense (2018). No artigo **Cultura, Resistencia e Diferenciação Social**, os autores, Solange Aparecida de Souza Monteiro, Heitor Messias Reimão de Melo, Paulo Rennes Marçal Ribeiro,

buscam analisar na obra Freud, em O mal-estar da civilização, obra renomada e publicada em inúmeras edições, defende que a civilização é sinônimo de cultura. Ou seja, não podemos desassociar a funcionalidade cultural em organizar um espaço, determinar discursos e produzirem efeitos.

Solange Aparecida de Souza Monteiro

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A COMUNIDADE DOS ARTUROS: EXISTIR, RESISTIR, SOBREVIVIR	
<i>Elenice Martins Barros Castro</i>	
<i>Edilene Dias Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928031	
CAPÍTULO 2	12
A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE LANÇAMENTO EM ALCÂNTARA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOCULTURAIS OCASIONADA A COMUNIDADE DE MARUDÁ	
<i>Francisca Thamires Lima de Sousa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928032	
CAPÍTULO 3	26
ANTI-COLONIZAR OS AFETOS DA BRANQUITUDE NO FEMINISMO BRASILEIRO	
<i>Élida Lima</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928033	
CAPÍTULO 4	34
AS IMPRESSÕES DOS ÍNDIOS XOKÓ E A POSIÇÃO DOS JURISTAS SOBRE A PEC 215 E A TESE DO MARCO TEMPORAL	
<i>Liliane da Silva Santos</i>	
<i>Diogo Francisco Cruz Monteiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928034	
CAPÍTULO 5	48
BELÉM COMO METRÓPOLE CULTURAL E CRIATIVA DA AMAZÔNIA: CONTRIBUIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELÉM	
<i>Valcir Bispo Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928035	
CAPÍTULO 6	66
CORPO PRIVADO CORPO POLITICOS	
<i>Aurionelia Reis Baldez</i>	
<i>Joice de Oliveira Faria</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928036	
CAPÍTULO 7	75
CULTURA E SUAS PERFORMANCES NA ANTROPOLOGIA, SEMIÓTICA DA CULTURA E ESTUDOS CULTURAIS	
<i>Juliano Batista dos Santos</i>	
<i>Jordan Antonio de Souza</i>	
<i>José Serafim Bertoloto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928037	

CAPÍTULO 8	91
DO ATO FÓBICO AO ATO MÁGICO PÓS-POLÍTICO: O NOVO MERCADO DISCURSIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA	
<i>João Luiz Pereira Domingues</i> <i>Leandro de Paula Santos</i> <i>Mariana de Oliveira Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928038	
CAPÍTULO 9	106
DO EXCESSO DE IMAGENS AO Esvaziamento da Mente	
<i>Sophia Mídan Bagues dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.0361928039	
CAPÍTULO 10	115
MODERNIDADE, DESENVOLVIMENTO E CULTURA VIVA COMO NOVA CONCEPÇÃO DE CULTURA POPULAR	
<i>Miguel Bonumá Brunet</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280310	
CAPÍTULO 11	130
O CÔMICO, O JOCOSO E O DÚBIO NAS CANTORIAS DO PALHAÇO	
<i>Alda Fátima de Souza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280311	
CAPÍTULO 12	138
O PENSAMENTO NÔMADE DO CINEMA MARGINAL BRASILEIRO	
<i>Amanda Souza Ávila Lobo</i> <i>Auterives Maciel Jr</i> <i>Milene de Cássia Silveira Gusmão</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280312	
CAPÍTULO 13	148
TRABALHANDO O PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO EM AULAS DE HISTÓRIA: SANTUÁRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	
<i>Liana Barcelos Porto</i> <i>Adival José Reinert Junior</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280313	
CAPÍTULO 14	155
TRILHA DA VIDA COMO EXPERIÊNCIA SENSÍVEL E CULTURAL	
<i>Allan Hoffmann</i> <i>Nadja de Carvalho Lamas</i> <i>Euler Renato Westphal</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280314	
CAPÍTULO 15	166
ÉTICA DO ENCONTRO A PARTIR DA PESQUISA AUDIOVISUAL: REFLEXÕES SOBRE O CURTA “FILOSOFIAS DO CORPO NO CARIRI”	
<i>Natacha Muriel López Gallucci</i>	
DOI 10.22533/at.ed.03619280315	

CAPÍTULO 16 183

UMA PROPOSTA DE LEITURA DISCURSIVA: RESISTÊNCIA E DIFERENCIAÇÃO SOCIAL

Solange Aparecida de Souza Monteiro

Heitor Messias Reimão de Melo

Paulo Rennes Marçal Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.03619280316

SOBRE A ORGANIZADORA..... 194

AS IMPRESSÕES DOS ÍNDIOS XOKÓ E A POSIÇÃO DOS JURISTAS SOBRE A PEC 215 E A TESE DO MARCO TEMPORAL

Liliane da Silva Santos

Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Pio Décimo Aracaju/SE

Diogo Francisco Cruz Monteiro

Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Pio Décimo Aracaju/SE

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988 (CRFB/88), incorporou o multiculturalismo ao ordenamento jurídico, ao garantir direitos territoriais e culturais aos povos indígenas e ao romper com o modelo assimilacionista, reconhecendo os índios como sujeitos de direitos. Neste artigo, temos como objetivo geral analisar as impressões dos índios Xokó sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000 e a tese do marco temporal, além de examinar os direitos garantidos aos índios na Constituição de 1988 e averiguar as posições dos juristas sobre a PEC 215 e a tese do marco temporal. Realizamos revisão de literatura, análises de legislações indigenistas, das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as demarcações de terras indígenas e entrevistamos alguns índios Xokó, no dia 9 de setembro do ano de

2017, durante a comemoração da retomada das suas terras, dentre eles: antigas e novas lideranças, mulheres e jovens. Como forma de solução às divergências, ambiguidades e riscos que interferem na efetivação e eficácia dos direitos fundamentais e sociais no tocante aos índios, vislumbra-se a necessidade de que as legislações sejam aplicadas efetivamente e que gerem eficácia material, para que haja efeitos positivos e regulares esperados.

PALAVRAS-CHAVE: Índios Xokó; PEC 215/2000; tese do marco temporal.

ABSTRACT: The Constitution of Federative Republic of Brazil, year 1988 (CRFB/88), incorporated into legal order the multiculturalism guarantying territorial and cultural rights to the Indigenous People and breaks with assimilationist, integrationalist, homogenizer model, shortly, recognized Natives as rights subjects. This article main objective is analyze Indigenous Xokó impressions about 215/2000 Proposal of Constitutional Emendation (PEC) and Timeframe Thesis besides we realized an examination of assecured Indigenous rights in the Constitution of 1988 and analyze jurists positions about PEC 215 and Timeframe Thesis. We realized literature review, Indigenous legislation analyzes, decisions about demarcations indigenous lands by Federal Supreme Court also we interviewed

some indigenous- ancient leaderships, new leaderships, women and youthful people, in September.9.2017, during the recovering land commemoration by Xokó Indigenous. It is solution way to deviations, ambiguities and risks that interferes in the realization and accuracy of Fundamental and Social rights, which refers to Indigenous People, it sights the need that the law will be frequently applied and result in material efficacy to produce positive and regular effects, which are expected.

KEYWORDS: Indigenous Xokó; PEC 215/2000; Timeframe Thesis.

1 | INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é considerada uma das mais completas em termos de direitos e garantias individuais, por isso ficou conhecida como “Constituição Cidadã”. Na temática indígena, trouxe grandes e profundos avanços, especialmente relacionados à preservação cultural, diversidade cultural e direito a terra. Segundo Santilli (2005), a CRFB/88 segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, rompendo com o modelo assimilacionista e homogeneizador.

Na Constituição está assegurada que a ocupação tradicional pelos índios de um território deve levar em consideração seu bem-estar e respeitar seus “usos, costumes e tradições”. A Carta Magna também assegura que a demarcação de terras indígenas deverá ser realizada com a finalidade de declarar um direito já existente e evitar apropriações ilegais após tantos séculos de ocupações feitas por não-indígenas.

No ano de 2000, surgiu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000, com o objetivo principal de transferir a competência, no processo de demarcação das terras indígenas, do Poder Executivo, representado pela União, para o Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional.

Alguns anos depois, especificamente no ano de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma petição relacionada à demarcação de terra indígena, utilizando-se da tese do marco temporal, que entende como território indígena as terras ocupadas na data da promulgação da Carta Constitucional, ou seja, 05 de outubro de 1988.

Diante disso, os índios Xokó, do município de Porto da Folha, em Sergipe, que tiveram suas terras homologadas no ano de 1993, após a promulgação da CRFB/88, vivem novos desafios: a luta pela garantia e manutenção dos direitos indígenas estabelecidos pela CRFB/88, em face das propostas de modificações constitucionais apresentadas da PEC 215 e pela tese do marco temporal.

Dessa forma, neste artigo, temos como objetivo geral analisar as impressões dos índios Xokó sobre a PEC 215/2000 e a tese do marco temporal, além de examinar os direitos garantidos aos índios na Constituição de 1988 e averiguar as posições dos juristas sobre a PEC 215 e a tese do marco temporal.

Realizamos revisão de literatura, análises de legislações indigenistas, das decisões tomadas pelo STF sobre as demarcações de terras indígenas e entrevistamos alguns índios Xokó, no dia 9 de setembro do ano de 2017, durante a comemoração da retomada das suas terras, dentre eles: antigas e novas lideranças, mulheres e jovens.

Portanto, essa pesquisa se enquadra no debate mais recente envolvendo os direitos dos indígenas garantidos na CRFB/88 e as alterações constitucionais. Além das modificações propostas no campo constitucional formal e material, destacam-se os alcances das interpretações dos estudiosos do Direito, principalmente os juristas, que desempenham um papel fundamental na compreensão das interpretações do texto constitucional para a efetivação e eficácia na aplicação desses direitos, frente às propostas de emendas à Constituição e entendimentos das decisões do STF.

2 | DIREITOS GARANTIDOS AOS ÍNDIOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na CRFB/88 (2015), pela primeira vez, temos um capítulo específico para tratar sobre os indígenas. No Capítulo VII, intitulado “Dos Índios”, o artigo 231, composto por sete parágrafos, e o artigo 232, garantem direitos e o protagonismo constitucional dos povos indígenas.

No artigo 231, está garantido expressamente:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O constituinte originário garantiu aos índios direitos sobre suas terras, a preservação da sua cultura e diversidade cultural, estabelecendo a competência da União para a demarcação e a proteção. Nos incisos desse artigo, o legislador estabeleceu que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são as terras habitadas por eles em caráter permanente, utilizando-as para as suas atividades produtivas, a preservação definitiva dos recursos ambientais necessários para reprodução física e cultural, além do usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nas terras existentes.

O constituinte caracterizou as terras como inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas como imprescritíveis. Isto é, inalienável significa intrasferível; indisponível pode significar ocupado, algo que não está livre, no âmbito jurídico significa bens que não poderão ser alvos de doação ou testamento, por fim, imprescritível quer dizer que não se extingue pelo decurso do tempo, não prescreve, não perde a validade.

Os direitos indígenas anteriores à CRFB/88 tiveram como objetivo garantir a integração dos índios à comunhão nacional e a sua adaptação à civilização do país. De acordo com Santilli (2005), as perspectivas estabelecidas no Estatuto do Índio (lei nº 6.001/73), em que os índios eram classificados como “isolados” e “integrados”,

não valorizando a diversidade cultural, foram superadas pela CRFB/88, pois a nova perspectiva constitucional assegura e valoriza a diversidade cultural, além disso, não discrimina as categorias diferentes de índios.

Para finalizar o Capítulo “Dos Índios”, temos o artigo 232, que diz: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Nesse artigo, o legislador evidencia e comprova o rompimento da Constituição Federal de 1988 com a perspectiva integracionista, prevista na lei 6.001/73, que ficou conhecida como o Estatuto do Índio, pois havia a previsão, no artigo 7º, de que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficariam sujeitos ao regime tutelar estabelecido em lei. Já na perspectiva da CRFB/88, o índio é visto enquanto um sujeito de direitos, com total legitimidade de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, como também de pleitear e reivindicar novos direitos.

Há outros dispositivos constitucionais na CRFB/88 que comprovam essa nova perspectiva: o artigo 20, XI, estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União; o artigo 22, XIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas; o artigo 49, XVI, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e minerais em terras indígenas; além do artigo 109, XI, que fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar disputas sobre direitos indígenas.

As mudanças normativas reproduziram resultados parciais significativos para os indígenas no plano formal e material. No primeiro, os visíveis avanços das políticas públicas, como as (re)conquistas territoriais e educação escolar, no entanto, são insuficientes, porque somente as políticas públicas não garantem vida digna aos indígenas. No segundo, destacam-se a (re)construção da identidade, recuperação da autoestima como consequência da oportunidade de continuidade étnica e de acesso aos bens materiais e tecnológicos para planejamentos futuros das comunidades (BANIWA, 2012).

3 | OS JURISTAS: PONTOS DE VISTAS SOBRE A PEC 215/2000

No dia 28 de março do ano 2000, o então deputado Almir Sá, do Estado de Roraima, apresentou a PEC 215/2000, com o objetivo de modificar a competência da demarcação das terras indígenas, com a justificativa de buscar o necessário equilíbrio para evitar que o desempenho desmedido das respectivas competências (Legislativo e Executivo) crie entraves na área de atribuição de outro Poder ou de outra esfera de Poder.

Os juristas, para posicionarem-se sobre o tema, utilizaram argumentos jurídicos, sociais e históricos. As perspectivas dos juristas são voltadas às interpretações gramaticais (do que está escrito na Constituição), seguidas de interpretações teleológicas, sistemáticas, históricas e de limitações dos Poderes.

Neste sentido, temos a fala do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), advogado e professor, Osmar Serraglio (2013, p. 02): “não queremos questionar o direito dos índios sobre as suas terras, mas quem define seus limites e a proposta é que o Congresso faça isso em nome do povo brasileiro”.

Segundo o relator, a proposta visa o equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo, onde o último representa o povo brasileiro. Sendo assim, a PEC é fundamentada em bases de constitucionalidade.

Ainda seguindo esse pensamento, referindo-se tanto às bases constitucionais da proposta quanto às mudanças dos Poderes, o advogado André Luiz Galindo de Carvalho (2012, p. 02), posicionando-se favorável a PEC 215, utilizando-se das palavras de Sérgio Valladão Ferraz (2007, p. 160), afirmou que:

Por exemplo, imaginem uma proposta de emenda que vise a alterar o regime constitucional dos servidores públicos militares (que pertencem ao Executivo). Tal proposta poderá ser apresentada por qualquer dos legitimados vistos supra. Como se trata de PEC, não há qualquer privatividade na sua apresentação.

De acordo com o advogado André Carvalho (2012), a emenda à Constituição poderá ser feita sobre qualquer matéria, não existindo hipótese de iniciativa privativa em relação à propositura da proposta. Logo, basta ser legitimado para fazer propostas de emendas à Constituição.

Já os juristas que se posicionam contrários à PEC 215, buscam a finalidade das normas jurídicas, baseiam-se nas histórias dos povos nativos, nas primeiras legislações e Constituições que abordaram a questão da terra e seus direitos originários. Nesse sentido, o professor Carlos Frederico Marés (2013, p. 02) disse:

A Constituição não deu direito à demarcação. Deu direito à terra. A demarcação é só o jeito de dizer qual é a terra. Quando se coloca todo o direito sobre a demarcação, se retira o direito à terra, porque aí o direito à terra só iria existir se houver demarcação. É isso que está escrito na PEC: que não há mais direitos originários sobre a terra. Aí, muda a Constituição na essência do direito colocado.

Para Marés (2013), o direito a terra é anterior à demarcação. A demarcação é somente um processo técnico e declaratório, ou seja, o direito já existe. No mesmo sentido, posicionando-se contrário à PEC 215/2000, o professor e jurista Dalmo Dallari (2013, p. 01) fala sobre a inconstitucionalidade da proposta por ferir o princípio da separação dos poderes: “a proposta (PEC 215/2000) fere o princípio Constitucional da separação dos poderes e, segundo a Constituição, por causa disso não poderia nem mesmo ser apresentada como PEC”.

O jurista Dallari (2013) entendeu que pelo fato de a proposta interferir na

separação dos poderes está relacionada ao artigo 60, §4º, I a IV da CRFB/88, uma cláusula pétrea, pois não poderá ser objeto de emenda uma proposta que tende a abolir a separação dos Poderes.

Diante da proposta, segundo Silva Neto (2016), as alterações constantes na Constituição por meio de emendas não contribuem para a construção de uma cultura constitucional. Para ele, o Brasil é um país com o modelo de constitucionalismo tardio, isto é, um fenômeno decorrente de causas históricas, políticas e jurídicas, que contém falta de cultura constitucional. O principal motivo histórico foi a ausência de pertencimento das comunidades nativas relativamente ao modelo de organização imposto pelo colonizador, estendendo esse sentimento para o modelo do sistema jurídico, o que ocasionou a exclusão desses povos nativos dos sistemas jurídicos/ legislações, o domínio e a imposição dos portugueses sobre eles, resultando numa resistência dos nativos.

Portanto, a análise das posições dos juristas quanto à PEC 215, possibilitou concluir que não há uma concordância sobre o assunto. Os juristas que se posicionam em conformidade com a PEC, utilizam os argumentos sobre o equilíbrio entre os Poderes e a sua legitimação; já os juristas que se posicionam contrários à PEC, utilizam-se das cláusulas pétreas, as primeiras legislações de Constituições.

3.1 Posições dos Juristas sobre a Tese do Marco Temporal

A tese do marco temporal foi adotada pela Segunda Turma do STF. Segundo essa tese, os indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Por motivo de organização, iniciaremos com as posições conformes o marco temporal, lembrando que o marco temporal está relacionado com as condicionantes da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, no julgamento da PETIÇÃO 3.388 (DJe de 1º/7/2010).

Veremos a posição conforme o marco temporal do Plenário do STF (2014, p. 07), tendo como relator o Ministro Carlos Ayres Britto:

Estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto.

O Plenário (2014) utilizou-se da súmula 650/STF, que diz que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Isto é, os bens que atualmente lhes pertencem, os que vierem a ser atribuídos e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não são reconhecidas como bens da União.

Com pensamento semelhante, acrescentando que o renitente esbulho não

justifica a demarcação das terras anteriores a 1988, posicionou-se o Ministro Teori Zavascki (2014, p. 01), pela segunda turma do STF:

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. [...] Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988).

O entendimento do Ministro Zavascki (2014) é semelhante ao do Pleno, em que a Súmula 650/STF não alcança as terras anteriores à Constituição Federal de 1988, nem o artigo 20 CF/88, incisos I e XI. Acrescenta que o renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que se iniciou no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

No Precedente: RMS 29.087, o Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes (2014) da Segunda Turma, (DJe de 14/10/2014), diz que conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado.

No precedente da súmula citada, o Ministro Nelson Jobim (2014, p. 11) destacou, em relação ao reconhecimento de terras indígenas, que:

Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra ‘tradicionalmente’ não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional.

Jobim (2014) utiliza-se do termo “posse da área” no sentido de existir a presença física dos índios na área para que eles pudessem ter direitos sobre ela, além disso, a posse é um direito transitório e não permanente ou imemorial.

O relator do julgamento da PETIÇÃO 3.388 (DJe de 1º/7/2010), Carlos Britto (2009, p. 111), votou conforme a tese do marco temporal, dizendo:

(...) Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.

No entendimento do Carlos Britto (2009), ao utilizar o termo “ocupam”, a CRFB/88 estabeleceu a data da sua promulgação como o marco temporal.

Para finalizar, o Ministro Ives Gandra (2013) também se posicionou favorável à tese do marco temporal, dizendo que os índios só teriam direito às terras que ocupassem até 05 de outubro de 1988, e que o direito às terras anteriores a 1988 é de uma lei infraconstitucional.

Para o Ministro Ives Gandra (2013, p. 02):

Os índios, que pela Constituição (art. 231) só deveriam ter direito às terras que eles ocupassem em 05 de outubro de 1988, por lei infraconstitucional passaram a ter direito a terras que ocuparam no passado, e ponham passado nisso...”.

O Ministro Gandra (2013) está de acordo com os demais juristas citados acima. Para ele, o direito às terras que os índios ocupavam é garantido numa lei inferior à Constituição, logo, não pode prevalecer sobre a Carta Magna.

Por outro lado, há juristas que são contrários à tese do marco temporal, argumentando que os indígenas têm o direito às terras que ocupavam no passado, como observa o professor e jurista Dalmo Dallari (2015, p. 02):

(...) a tese pretende dizer é que o que importa é quem estava na terra no dia em que entrou em vigor a Constituição. (...) está na Constituição que o índio tem direito a terra de ocupação tradicional. A Constituição não exige que se estivesse fisicamente naquele lugar, naquele dia.

De acordo com Dallari (2015), a própria Constituição estabelece que os índios têm direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, inclui as terras anteriores à Constituição. Nesse mesmo sentido, ele complementa:

É um contrassenso exigir das comunidades indígenas a resistência às invasões por meios judiciais ou através do conflito físico. Até pouco tempo atrás o índio não tinha o direito de entrar com ação judicial. (...) há muitos casos em que os índios tentaram resistir e foram assassinados, porque muitos dos invasores de terras indígenas usam capangas armados para defender invasões. (DALLARI, 2015, p. 02)

Dalmo Dallari (2015) explica o porquê de a Constituição garantir o direito às terras anteriores a 1988, pois as terras indígenas foram invadidas, logo, como eles poderiam estar nelas no ato da promulgação? Inclusive, abrange as terras de propriedades particulares.

Para o professor José Afonso da Silva (2015, p. 02), o marco temporal:

Desconsidera direitos anteriores à Constituição de 1988, já que documentos coloniais já estabeleciam os direitos dos índios sobre as terras ocupadas e a Constituição de 1934 é a primeira a acolher expressamente o indigenato, pelo qual se reconhece que os direitos dos povos indígenas sobre os territórios que ocupam são originários.

Ainda conforme o entendimento de Silva (2015, p. 02): “deslocar o marco

para 1988 e abandonar o início efetivo do reconhecimento constitucional que é de 1934 é realmente deturpar os conceitos”. Para ele, os direitos sobre as terras “que tradicionalmente ocupam” já estavam garantidos desde os documentos coloniais e foi consolidado a partir da Constituição de 1934. Ignorar esses históricos ou tentar descaracterizá-los é uma tentativa de desvirtuar os direitos indígenas.

Silva (2015, p. 02) fala ainda sobre o esbulho e suas consequências no tocante às terras indígenas: “o esbulho é praticado pelos não-índios e a solução do conflito deveria recair sobre esses esbulhadores e não sobre os índios quando se exige deles que, mesmo iniciada no passado, sua resistência persista até o marco demarcatório temporal”.

Silva (2015), ao considerar o esbulho como a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, aponta que, de acordo com o previsto no artigo 1.208 do Código Civil (2002), o esbulho não induz posse, assim como não autoriza a aquisição da terra por atos violentos ou clandestinos. No caso dos indígenas, é de responsabilidade dos esbulhadores a “devolução”, “restituição” ou saída das terras, independente do tempo, até mesmo porque o direito sobre as terras indígenas são imprescritíveis.

Diante dessas posições, segundo Silva Neto (2016) as divergências interpretativas são consequências da visão tardia de Constituição no Brasil, que por conta da ausência de cultura constitucional possuem inadequações do procedimento interpretativo, afetando a efetivação dos direitos fundamentais, neste caso, afeta os direitos dos nativos.

Portanto, a análise das posições dos juristas referentes à tese do marco temporal possibilitou perceber que não há concordância jurídica e interpretativa sobre o assunto. As posições dos juristas oscilam entre os que defendem a tese do marco temporal, ora usando a súmula 650/STF (argumento extremamente repetitivo entre os juristas), ora usando o esbulho. Os juristas contrários à tese se utilizam de interpretações históricas e sistemáticas, buscando a finalidade das expressões do constituinte.

4 | A PEC 215/2000 E A TESE DO MARCO TEMPORAL NA VISÃO DOS ÍNDIOS XOKÓ/SE

No século XX, após um longo período de coerção social e supressão sistemática do seu território, no decorrer da década de 1970, os Xokó foram consolidando a representatividade da sua organização comunitária face ao poder público e segmentos políticos locais, contendo como vetor propulsor o fortalecimento da articulação política junto a diferentes lideranças e grupos sociais, como outros povos indígenas do Brasil (GERMANI; SANTOS JUNIOR, 2016).

Em 1978, os Xokó da Ilha de São Pedro, retomaram parte do antigo território tribal, estavam sendo pressionados a provar com documentos escritos os seus direitos, uma vez que a rica tradição oral do grupo não era levada em conta pelos tribunais, tendo a

documentação da antiga Missão de São Pedro do Porto da Folha posta à disposição dos índios (DANTAS; DALLARI, 1980). Como efeito positivo da luta organizada, o povo indígena Xokó passou a ser reconhecido oficialmente pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Mas somente em 1991, os Xokó tiveram homologados os hectares da Caiçara, tendo seus direitos de posse garantidos em instância Federal em 1993 (SANTOS JUNIOR, 2003).

Aproveitamos o dia 9 de setembro de 2017, data em que se comemoraram os 38 anos da retomada das suas terras, para realizar entrevistas com os índios Xokó. As entrevistas foram feitas com o objetivo de conhecer suas impressões sobre a PEC 215/2000 e a tese do marco temporal. No que se refere aos indígenas, dentre os selecionados, estavam jovens (entre 15 a 19 anos de idade), do sexo masculino e feminino, e adultos.

As impressões e perspectivas dos índios Xokó entrevistados refletem o conteúdo ameaçador e prejudicial contido na PEC 215/2000 e na tese do marco temporal, pelo fato de se configurar como uma forma de reduzir suas terras, além de colocar prazo de validade na demarcação das terras indígenas. Assim, falou uma indígena Xokó (2017): “essa coisa do marco temporal pra gente [...], por ter a nossa terra toda em mãos, atinge porque ele quer reduzir o máximo, mesmo que a terra esteja demarcada [...] ele quer reduzir mais”.

Da mesma forma pensa um jovem Xokó (2017) sobre as propostas:

Quer pegar a terra dos outros sem ter direito. A PEC 215 é uma lei que fica contra os índios para tomar as terras, mas os índios vão lutar para que não aconteça. Porque os índios têm direito, força e coragem para lutar. A terra indígena não tem prazo porque é de geração a geração.

Para ele, a PEC e o Marco temporal são tentativas de retiradas de direitos sobre as terras, direitos garantidos pelos seus antepassados. No entanto, o jovem indígena Xokó garante que por parte dos índios haverá resistências contra essas propostas.

Sobre esse assunto em particular (ameaças e resistências), um índio X (2017) disse que, tanto a PEC 215/2000 quanto a tese do marco temporal, afetam os direitos indígenas, podendo afetar no sentido de rever a terra dos índios Xokó. Segundo ele, o Congresso e os ruralistas querem tomar suas terras, sendo que o marco temporal (tempo para validar as terras indígenas) ameaça a todos. Para ele, a resposta dos índios a essas ameaças será através da resistência, luta e o enfrentamento.

É notório o sentimento dos índios sobre os ataques aos seus direitos, inclusive na PEC 215/2000 e na tese do marco temporal, como também são nítidos os conhecimentos dos indígenas, de diferentes idades, sobre os seus conteúdos e alcances. Ainda pensando sobre as ameaças, resistências e desafios dos Xokó, um índio Y (2017), disse:

É um novo desafio e tanto para os povos originários porque no caso, exemplo: o povo Xokó tem sua terra demarcada com registro em cartório, mas com essa

PEC que você está tirando essa responsabilidade da FUNAI e passando para o Congresso Nacional?

Nesse ponto, o índio Y, refere-se ao Decreto nº 1.775, de 08 de Janeiro de 1996, onde está estabelecido o procedimento administrativo para a demarcação das terras indígenas. Para ele, existe uma ameaça direta às terras dos índios quando se retira a responsabilidade da FUNAI no processo administrativo de demarcação. O índio Y (2017) continuou falando sobre os novos desafios frente à PEC 215 e à tese do marco temporal:

... Eles querem rever todas as demarcações das terras indígenas e isso vai ser novos conflitos, novas lutas dos povos indígenas, porque nós não vamos permitir. Infelizmente, sabemos que é a luta do menor contra o opressor, mas se a gente já venceu [...] esses opressores, tenho certeza que vamos estar preparados, organizados, unidos para novos confrontos, novos enfrentamentos. [...] A bancada do agronegócio, a bancada ruralista está unida para desbancar os povos originários, tirá-los de sua terra e entregar ao deus-dará, mas o nosso Deus Tupã, ele vai por a mão na frente e com a luta dos guerreiros indígenas. [...] eu acredito na luta dos povos indígenas, que a gente não vai permitir, nem que sangue seja jorrado.

A PEC 215/2000 e a tese do marco temporal, além de serem vistas como ameaçadoras, para os índios são como novos desafios a serem superados. Para eles, A PEC 215/2000 e a tese do marco temporal são organizadas pelos representantes dos interesses do agronegócio, com o intuito de se “apropriarem” das terras indígenas. Frente a essas intenções, o índio Y reforçou a sua identidade e sua cultura, pois acredita na disposição do seu povo e no seu Deus Tupã, nem que para isso seja preciso usar da violência em defesa da sua história, cultura e direitos.

Por fim, o índio Y (2017) conclui, posicionando-se contra a tese do marco temporal, considerando-a uma previsão de validação das terras indígenas, mas não como uma garantia de posse. Entretanto, acredita na força da união e organização do seu povo, dizendo:

Tudo isso que está sendo orquestrado, tirando direito do indígena, vamos ter problema. Eu acredito na organização, na união de cada povo e quando o índio se pinta, que pega a sua borduna, seu arco e flecha é ruim de dobrar ele, é ruim de segurá-lo. Eu lembro [...] dos movimentos dos anos 80, que enfrentamos a ditadura, não baixamos o pescoço e enfrentamos e vencemos e por que não vamos vencer essas pessoas agora?

Evidencia-se, neste momento, mais uma vez, o sentimento de ameaça incluso na tese do marco temporal, no entanto, há do outro lado o fortalecimento da identidade indígena, podendo ser visto como uma forma de reação a uma força dominante, nesse caso, grande parcela do Congresso Nacional. Segundo Hall (2001), a volta ao passado de modo a mobilizar as pessoas à luta para que haja a expulsão das ameaças a sua identidade, é uma forma de se prepararem para uma nova marcha para frente. Nesse sentido, é uma forma de resistência e estratégia, através do discurso, lembrar

momentos intensos de conflitos do passado, para o incentivo do seu povo e da defesa de seus direitos.

Portanto, os depoimentos dos Xokó variam entre o sentimento de preocupação e ameaça e a percepção da necessária resistência como forma de obstar os possíveis retrocessos aos direitos indígenas, representados pelos conteúdos da PEC 215/2000 e da tese do marco temporal.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa, apresentamos como objetivo geral analisar as impressões dos índios Xokó sobre a PEC 215/2000 e a tese do marco temporal, além de examinar os direitos garantidos aos índios na Constituição de 1988 e averiguar as posições dos juristas sobre a PEC 215 e a tese do marco temporal.

Existe um amplo debate sobre a PEC 215/2000 e a tese do marco temporal, que tem sido realizado entre os juristas sobre as terras indígenas, alcançando os índios Xokó de Sergipe. Essas propostas e ideias geram, entre os juristas, muitas divergências interpretativas. Entre os juristas contrários à PEC 215/2000 e à tese do marco temporal, os argumentos são voltados às interpretações sistemáticas e históricas. Já os juristas que se posicionam em conformidade com a tese do marco temporal e a PEC 215/2000, utilizam como justificativa para suas ideias a legitimação como requisito para as propostas, entendimentos sumulados e interpretações gramaticais.

A análise dos depoimentos demonstrou que, para os índios Xokó, a PEC 215/2000 e a tese do marco temporal são agressões e ameaças aos seus direitos, principalmente no que respeita à possibilidade de reavaliarem a possibilidade de posse das suas terras. Entre os Xokó impera um sentimento de afronta produzido pela PEC 215/2000 e a tese do marco temporal, ao qual respondem através de discursos que reforçam a ideia de resistência, no intuito de garantirem seus direitos.

Portanto, podemos concluir que, como forma de solução às divergências, ambiguidades e riscos que interferem na efetivação e eficácia dos direitos fundamentais e sociais dos povos indígenas, foram reconhecidos alguns avanços em termos de garantias e estabelecimentos de direitos alcançados na Constituição Federal de 1988. Porém, vislumbra-se a necessidade de que as legislações sejam aplicadas efetivamente e que gerem eficácia material, para que haja efeitos positivos e regulares esperados.

REFERÊNCIAS

BANIWA, Gersem. A Conquista da Cidadania Indígena e o Fantasma da Tutela no Brasil Contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. Parte V, p. 206- 227.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2.ed. São Paulo: Manole, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Secretaria de Edições e Técnicas, 2015.

BRASIL. **Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de Janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 650**. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1634>>. Acesso em: 15 out. 2017.

CARVALHO, André Luiz Galindo de. Apontamentos sobre a Proposta de Emenda Constitucional das Terras Indígenas (PEC 215/2000). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12350>. Acesso em: 18 out. 2017.

COUTINHO, Graciano. Não Sou: – Nem Negro, Nem Homossexual, Nem Índio, Nem Assaltante, Nem Guerrilheiro, Nem Invasor De Terras. Como faço para viver no Brasil nos dias atuais?. **O povo Online**, 2013. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/portugalsempassaporte/nao-sou-nem-negro-nem-homossexual-nemindio-nem-assaltante-nem-guerrilheiro-nem-invasor-de-terras-como-faco-para-viver-nobrasil-nos-dias-atuais/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

DANTAS, Beatriz Góis; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Terra dos índios Xocó**. São Paulo: Comissão Pró-Índio, 1980.

GERMANI, Guiomar Inez; SANTOS JUNIOR, Avelar Araujo. Os Desafios Pós Demarcatórios da Territorialidade Xokó na Terra Indígena Caiçara/Ilha de São Pedro. In: MONTEIRO, Diogo Francisco Cruz; RODRIGUES, Kleber Santos (Org.). **Temas de História e Cultura Indígena em Sergipe**. Aracaju: Infographics Gráfica & Editora, 2016. Parte III, p. 107-127.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**; Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo 803.462**. Agravante: Tales Oscar Castelo Branco. Agravados: Ministério Público Federal; Funai - Fundação Nacional Do Índio. Relator: Ministro Teori Zavascki. Mato Grosso Do Sul, 09 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>>. Acesso em: 17 out. 2017.

NAKAMURA, Rafael. **Segundo Juristas, marco temporal de 1988 para terras indígenas é inconstitucional**, 2015. Centro do Trabalho Indigenista. Disponível em: <<http://trabalhoindigenista.org.br/segundo-juristas-marco-temporal-de-1988-para-terrasindigenas-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

PARA juristas, PEC 215 é inconstitucional. **Instituto Socioambiental**, 2013. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/node/2342>>. Acesso em: 24 out. 2017.

RORAIMA. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.338**. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro: Ministro Carlos Britto. Roraima, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA JUNIOR, Avelar Araujo. **Terra Xokó**: uma história de luta. Revista de Pós-Graduação em Sociologia- Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, n. 6, 163-192, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O Constitucionalismo Brasileiro Tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-7247-203-6



9 788572 472036